



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001288/2003-91
Recurso nº 897.982 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.834 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que não se manifesta sobre todas as matérias pertinentes e relevantes trazidas aos autos pela manifestação de inconformidade.

De regra, é defeso decidir, em sede de recurso, o mérito de matéria não apreciada em primeiro grau por configurar supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Kern.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

ALEXANDRE KERN – Presidente e redator designado

[ASSINADO DIGITALMENTE]

JULIANO LIRANI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Andréa Medrado Darzé, Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Eduardo Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Na data de 28.10.2003 o contribuinte apresentou declaração de compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos originários de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 737.336,62, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Inicialmente a fiscalização concluiu pelo deferimento integral do pedido formulado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Ao Supervisor do GF: 031 De: AFRF Eduardo Araújo Cardoso SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A Ref: Processo nº 10073.001288/2003-91 Em diligência fiscal junto ao contribuinte referido acima foram efetuadas as seguintes verificações:

Em/28/10/2003 – a interessada apresentou nesta Delegacia Pedido de Ressarcimento de PI no valor de 737.332-existente no Zº Trimestre de 2003 e Declaração de Compensação de IR.PJ no valor de R\$-336232,73 e de CSLL no valor de R\$ 401.103,89.

Atendendo Intimações Fiscais o contribuinte apresentou:

Em 07/07/2005:

1- Demonstrativo do saldo credor apurado do 3º decêndio de setembro de 2003, contendo número da nota fiscal, data de entrada no estabelecimento, CNPJ e razão social- do fornecedor, base de cálculo do IPI e valor do IPI creditado;

2- Livro de Registro de Apuração do IPI contendo o período de referência, o período anterior e o período em que foi efetuado o estorno do crédito. Como o livro é em meio eletrônico todas as folhas contiveram carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;

3- Originais das notas fiscais de entrada referentes aos créditos pleiteados;

4- Ata da Assembléia que nomeou como representantes legais da empresa Carlos Alberto Rosito e André Lucat;

5- Declaração de que a empresa não está litigando judicialmente ou administrativamente sobre matéria que possa alterar o pedido em questão, nos termos do art. 20 da IN SRF 460/04.

Em 12/09/2006:

1- Cópias autenticadas das notas fiscais de saída, escolhidas por amostragem, de números: 14.183, 14.193, 14.228, 14.252, 14.290, 14.299, 14.312, 14.321, 14.333 e 14.487;

2- Cópia do Demonstrativo de Crédito Presumido referente ao 3º Trimestre_cle-2003..

Em 15/09/2006:

1- Cópia do Demonstrativo de Crédito Presumido referente ao 1º Trimestre de 2003.

2- Cópia do Demonstrativo de Crédito Presumido referente ao 2º Trimestre de 2003.

3- *Cópia do Demonstrativo de Crédito Presumido referente ao 4º Trimestre de 2003.*

Em 18/12/2006:

1- Demonstrativo do saldo credor apurado complementar do 3º trimestre de 2003, contendo número da nota fiscal, data de entrada no estabelecimento, CNPJ e razão social do fornecedor, base de cálculo do IPI e valor do LH creditado;

2- Notas fiscais referentes a produtos exportados escolhidos por amostragem.

Atendendo as sugestões oriundas da SAORT às fls. 38 e 39, após análise por amostragem do material apresentado, constatamos:

1- A consistência e o registro das notas fiscais de entrada relativos ao período de solicitação do ressarcimento em consonância com o Regulamento do PI;

À consideração de V. Sa.

Volta Redonda, 21/12/2006.

AFRF Responsável SUPERVISOR /De acordo DF -Volta Redon
2- No ano considerado a receita de exportação alcançou 71,46 % da receita operacional bruta, justificando a existência do credor de IPI.

3- Não há débitos de IPI no período considerado para serem compensados com os créditos pleiteados;

4- O estorno do crédito solicitado foi efetuado n 1º decêndio Outubro de 2003;

5- Os demais itens solicitados, já referidos acima por data de entrega pelo contribuinte, foram anexados ao processo:

Além dos tópicos referidos, por ter o contribuinte deixado acumular o saldo credor do IPI foi necessário verificar créditos presumidos que compuseram tal saldo. Foram ainda apresentadas pelo contribuinte, a pedido, cinco notas fiscais de entrada autenticar não terem sido apresentadas anteriormente com as demais. Em 15/09/2005 este processo foi devolvido temporariamente para a SAORT, a pedido, tendo retornado a SAFIS em 18/10/2005.

Face o exposto, salvo entendimento contrário ou impedimento legal, proponho que sejam deferidos créditos no montante de R\$ 737.336,62 conforme solicitado pelo contribuinte.

Sugiro encaminhar o Processo a SAORT/DRF/VRA para prosseguimento.

Outubro de 2003;

Eduardo Araújo Cardoso

Vanir Manoel Clavery

Assim, em razão do agente fiscal ter se manifestado em seu relatório favoravelmente ao deferimento integral do crédito, motivou a DRJ a solicitar diligência. Entretanto, a diligência limitou-se a esclarecer se o **anel de borracha** é parte integrante ou não do tubo, bem como se este sai do estabelecimento do fabricante já agregado ao tubo. Veja o exato objetivo do pedido de diligência:

Ocorre que, da análise dos elementos acostados aos autos não se faz possível concluir se o anel de borracha é parte integrante ou não do tubo, saindo do estabelecimento fabricante já acoplado ao produto por ele industrializado (Tubo de Ferro Fundido Dúctil), compondo um só produto, vale dizer, o todo sujeito ao imposto, ou seja, integrando o valor tributável na saída, como sugerido pela defendente quando afirma que "o produto vendido (Tubo) é composto do próprio Tubo, do Anel de Borracha e de Lubrificante, tudo por um único preço, com o respectivo IPI destacado e recolhido".

*Ante o exposto, e considerando os termos do Parecer da Seção de Fiscalização (fls. 152/153) que opinou no sentido de deferimento integral do ressarcimento pleiteado, o que nos leva a inferir que todas as aquisições escrituradas a crédito no RAIPi se referem a MP, PI ou ME, proponho o retorno do presente processo à DRF/Volta Redonda/RJ solicitando esclarecer se o **anel de borracha se integra ao tubo, saindo do fabricante já acoplado ao produto fabricado, compondo inclusive o valor tributável na saída por se tratar de um só produto.***

Acontece que o contribuinte não solicitou somente crédito em razão do anel de borracha em questão, mas também de outros insumos, tais como: parafusos, arroelas, anéis, lubrificantes, luvas, grelhas etc.

Quero crer que a diligência teve por objeto somente o anel de borracha em razão de que em relação aos demais itens a Fazenda concluiu tratar-se de produtos destinados a comercialização.

Assim, a diligência até o estabelecimento do contribuinte convenceu a autoridade fazendária de que o anel de borracha integra o tubo de “Ferro Fundido Dúctil” e por isso a DRJ de Juiz de Fora manifestou-se por conceder o crédito em relação a estes anéis.

Posteriormente a Delegacia de Volta Redonda, por intermédio da Seção de Orientação e Análise Tributária decidiu deferir parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 602.146,69, recaiando o indeferimento sobre o valor de R\$ 135.189,93, sob o argumento de que não se tratar de aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização, mas sim, de compras para comercialização e outras entradas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados.

Já a Decisão da DRJ de Juiz de Fora entendeu que a lide limita-se apenas a discutir as glosas dos créditos decorrentes das aquisições de anel de borracha escriturados como compras para comercialização e que quanto às glosas de anel grafitado, parafusos, cola para fixação de borracha, grelha, adaptador, luva, tampão, volante e tinta não seria objeto do pedido de créditos, uma vez que o contribuinte não haveria recorrido nada a respeito, razão pela qual já teria ocorrido a preclusão temporal em relação ao direito não pleiteado.

Conforme já relatado o contribuinte inicialmente solicitou ressarcimento e compensação no valor de 737.336,62, sendo reconhecido créditos no valor de R\$ 602.146,69 e restando apenas R\$ 135.189,93 e agora a DRJ decidiu por homologar ainda mais créditos no valor de R\$ 90.180,37, valor esse que deverá ser utilizado para compensação dos débitos discriminados na DCOMP de fl. 03.

Entretanto, o contribuinte discorda e alega ter pleiteado os créditos inclusive sobre as aquisições de anel grafitado, parafusos, cola para fixação de borracha, grelha, adaptador, luva, tampão, volante e tinta e NÃO apenas em relação as aquisições de anel de borracha.

Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte sustenta que o indeferimento ao seu direito se deu em quase sua totalidade em relação a aquisição de anel de borracha e embora a partir das folhas 183 discorra intensamente a respeito do seu direito ao crédito sobre ditos anéis de borracha, explicando que este é integrado a um tubo de ferro fundido.

Afirma o contribuinte que fabrica tubos e conexões e acessórios de adução. Esclarece que os tubos podem ser interligados para formar um duto, sendo montados com a união de ponta com a bolsa, vedado com uma junta elástica que contém o anel de borracha.

Explica que a colocação dos dutos é feita a partir das regras da ABNT, que por sua vez define entre os acessórios dos tubos e conexões, os parafusos, arruelas para instalação de juntas flangeadas, os anéis (inclusive grafitado, objeto de glosa) e lubrificantes, todos estes produtos indevidamente glosados.

Que os tubos de flanges devem ser montados com elementos de vedação (borracha, anel de amianto grafitado para vedação de flanges) de face plena e com os conjuntos correspondentes de parafusos, porcas e arruelas de aço galvanizados a fogo, produtos também glosados.

O contribuinte discorre ainda a respeito das normas da ABNT para ressaltar que esta impõe que para instalar os revestimentos externo e interno de tubos há a necessidade de aplicação de uma tinta específica denominada "tinta interpon azul", que também foi glosado.

Esclarece ainda que a pasta lubrificante deve ser fornecida para a instalação dos dutos, já as grelhas de ferro fundido são fornecidas junto com os tubos para o emprego nos locais onde realiza a captação da água.

Os tampões também são fornecidos juntamente com os tubos e os adaptadores são necessários para que se proceda a transição entre dois tipos de tubos, por exemplo, tubos de ferro e tubos de PVC, acompanhados de anéis de vedação.

As luvas são conexões de ferro fundido acompanhada por 2 anéis de vedação e fornecidas para servir de peça de ligação na montagem das pontas de tubos ou de conexões por uma junta, normalmente elástica.

Os vedantes são componentes das válvulas, necessários ao procedimento de abertura e fechamento destas

Por fim, pleiteia que os seus créditos sejam atualizado com base na taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento/compensação até a data do efetivo aproveitamento dos referidos créditos.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Lirani

Trata-se de recurso tempestivo e por isso merece ser analisado.

A lide se limita as glosas de créditos referentes a “insumos” que o contribuinte afirma ser empregados no processo de industrialização, tais como parafusos, arroelas, anéis, lubrificantes, luvas, grelhas etc.

Não coaduno com o entendimento fazendário de que teria ocorrido preclusão temporal do direito do contribuinte em discutir, junto ao CARF, todas glosas de créditos correspondentes ao seu pedido de ressarcimento/compensação, tendo em vista que em sua Manifestação de Inconformidade haveria requerido créditos apenas em relação a borracha que integra o tubo de “Ferro Fundido Dúctil”.

Deste modo, compreendo que integra a lide todas as glosas referentes ao pedido de ressarcimento/compensação e por isso passo a analisá-las à luz da jurisprudência e da legislação.

A Lei n.º 9.779/99 determina que o crédito de IPI acumulado em cada trimestre calendário, decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização, são passíveis de restituição:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder á ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda".

Entretanto, quero crer que os itens glosados não merecem ter o crédito do IPI reconhecido, uma vez que se destinam a comercialização ou são aplicados na prestação de serviço de construção civil.

No contrato social do contribuinte há a previsão para exploração da indústria metalúrgica e mecânica em geral, através da produção e comercialização de mercadoria e a prestação de serviços, dentre outras finalidades.

Como se sabe, os serviços de instalação hidráulicas podem configurar serviço de construção civil, nos termos do item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e sendo assim embora o contribuinte preste esse tipo de serviço não terá direito a

créditos dado que as operações de junção das partes e peças ocorre fora do estabelecimento industrial.

Assim, estou convencido de que os parafusos, arroelas, anéis, lubrificantes, luvas etc, ainda que sejam comercializados pelo contribuinte e eventualmente até por ele aplicados em obras de construção civil, certamente que não geram direito a créditos. Esta é a orientação da jurisprudência.

Tribunal Regional Federal 2.a Região.

AMS 200351010270679AMS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65128 TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE ADQUIRE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE IPI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o direito à postulação do creditamento do IPI prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 2- Empresa de construção civil que pretende o reconhecimento do direito a crédito do IPI, decorrente da aquisição de insumos e respectivo aproveitamento para compensação com débitos próprios e de terceiros, referentes a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3-Estão excluídas do conceito de industrialização as operações efetuadas fora do estabelecimento industrial consistentes na reunião de produtos, peças ou partes e de que resultem edificação como é o caso da atividade da impetrante (art. 5º do Decreto nº. 4.544/2002). Com efeito, a atividade de construção e edificação está fora do campo de incidência do IPI. 4- O princípio da não-cumulatividade do IPI não autoriza a compensação dos créditos relativos ao imposto incidente sobre operações anteriores na hipótese da saída não tributada do produto, tendo em vista que não haverá superposição tributária a se impedir, já que no produto final não terá qualquer repercussão cumulativa, não cabendo ao Poder Judiciário reconhecer benefício fiscal não fixado por determinação legal. 5- Inaplicabilidade na hipótese do artigo 11 da Lei nº9.779/99. 6- Apelação improvida.

Por fim, entendo que sobre o valor objeto de ressarcimento incide a taxa SELIC a partir data da protocolização do pedido até o do dia efetiva satisfação da pretensão do contribuinte.

Ante o exposto, voto pelo deferimento parcial.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2011

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern – redator designado

Peço vênia ao Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, íncrito relator, para dele discordar quanto ao melhor tratamento a ser dado ao recurso *sub judice*.

O Relator discordou francamente da autoridade julgadora *a quo*, quando rechaçou a preclusão declarada pela autoridade quanto às glosas dos insumos arrolados na planilha das fls. 208 a 212, à exceção dos anéis de vedação de borracha, e, ato contínuo, enfrentou o seu mérito. Parece-me que, em o fazendo, suprimiu uma instância de julgamento e cerceou o direito do recorrente à dupla jurisdição.

Entendo que o melhor a fazer, diante da natureza controversa das glosas, é anular a decisão recorrida, Acórdão nº **09-23.504**, de 9 de abril de 2009, da prestigiada 3ª Turma da DRJ/JFA, a que saúdo, na pessoa de seu Presidente, AFRFB Carlos Romero Cezar do Amaral, na parte em que deixou de conhecer a reclamação contra as demais glosas (e somente nesta parte), para que uma nova decisão seja proferida, conhecendo os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade de fls. 180 a 187.

Tal decisão alinha-se à jurisprudência desta Casa, plasmada, por exemplo entre tantos outros, no Acórdão nº 3301-00.398, de 4 de dezembro de 2009, Relator Maurício Taveira e Silva:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE.

Anula-se a decisão que não se manifesta sobre todas as matérias pertinentes e relevantes trazidas aos autos pela manifestação de inconformidade. É defeso a este Conselho, por configurar supressão de instância, decidir o mérito de matéria não apreciada em primeira instância. Destarte, processo que se anula, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Processo Anulado.

É como voto.

Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 10073.001288/2003-91
Acórdão n.º **3803-01.834**

S3-TE03
Fl. 446



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10073.001288/2003-91
Interessada: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.834**, de 9 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 9 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente